**MINERAÇÃO EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E EM TERRAS INDÍGENAS E TERRITÓRIOS TRADICIONALMENTE HABITADOS POR POPULAÇÕES TRADICIONAIS**

**Márcia Dieguez Leuzinger[[1]](#footnote-1)**

**Lorene Raquel de Souza[[2]](#footnote-2)**

**RESUMO**

A mineração em terras indígenas, territórios tradicionais e unidades de conservação representa um dos maiores desafios jurídicos e socioambientais no Brasil, diante da necessidade de conciliar desenvolvimento econômico, proteção ambiental e direitos de populações tradicionais. Desse modo, este trabalho analisa esse cenário complexo, examinando os fundamentos constitucionais e legais que regulam a atividade minerária nesses espaços, bem como os impactos socioambientais decorrentes. Conclui-se que, para garantir a sustentabilidade, é essencial adotar uma abordagem integrada, combinando licenciamento ambiental rigoroso, consulta prévia às comunidades afetadas e tecnologias de mineração menos impactantes. A efetivação dessas medidas é crucial para conciliar desenvolvimento nacional com a preservação de direitos fundamentais e ecossistemas vitais para as gerações futuras.

**Palavras-chave:** Mineração; Terras Indígenas e Territórios Tradicionais; Meio Ambiente Equilibrado; Direitos Culturais; Unidades de Conservação.

**ABSTRACT**

Mining in indigenous lands, traditional territories and conservation areas represents one of the greatest legal and socio-environmental challenges in Brazil, given the need to reconcile economic development, environmental protection, and the rights of traditional populations. Thus, this study examines this complex scenario, analyzing the constitutional and legal frameworks regulating mining activities in these areas, as well as the resulting socio-environmental impacts. It concludes that, to ensure sustainability, it is essential to adopt an integrated approach, combining rigorous environmental licensing, prior consultation with affected communities, and less impactful mining technologies. The effective implementation of these measures is crucial to balancing national development with the preservation of fundamental rights and ecosystems vital for future generations.

**Keywords:** Mining; Indigenous Lands and Traditional Territories; Balanced Environment; Cultural Rights; Conservation Areas

1. **INTRODUÇÃO**

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu as bases para um Estado Democrático de Direito no Brasil, fundamentado na soberania popular, na dignidade humana e na justiça social. Entre seus pilares, destaca-se a garantia de direitos fundamentais, como a liberdade, o meio ambiente equilibrado e o desenvolvimento, em uma sociedade pluralista. No entanto, a coexistência de diferentes eixos temáticos na Carta Magna — como direitos fundamentais, ordem econômica e proteção ambiental — frequentemente gera tensões, especialmente quando atividades econômicas potencialmente degradadoras, como a mineração, entram em conflito com a preservação do meio ambiente e os direitos de populações tradicionais, indígenas ou não.

A mineração em unidades de conservação, terras indígenas e territórios habitados por populações tradicionais representa um desafio jurídico complexo, exigindo a harmonização de múltiplos direitos constitucionais e infraconstitucionais. De um lado, há a necessidade de promover o desenvolvimento econômico, gerando empregos e renda; de outro, impõe-se a obrigação de proteger ecossistemas sensíveis, assegurar os direitos indígenas e preservar culturas tradicionais. Essa conciliação não é trivial, especialmente em um país em desenvolvimento como o Brasil, onde pressões socioeconômicas muitas vezes se sobrepõem às demandas ambientais.

A legislação brasileira, tanto no âmbito constitucional quanto infraconstitucional, oferece um arcabouço normativo que busca equilibrar esses interesses. No entanto, a efetividade dessas normas depende da implementação de políticas públicas robustas e da aplicação coerente do princípio do desenvolvimento sustentável. O licenciamento ambiental, por exemplo, é um instrumento crucial para mitigar os impactos da mineração, mas sua efetividade está sujeita a pressões políticas e econômicas que nem sempre priorizam a proteção ambiental e os direitos das comunidades afetadas.

Diante desse cenário, este trabalho analisa os conflitos normativos e os desafios práticos envolvendo a mineração em unidades de conservação e nas terras indígenas e territórios de populações tradicionais. A partir de pesquisa exploratória, bibliográfica e documental, serão examinados os fundamentos constitucionais, os entraves regulatórios e as propostas para conciliar desenvolvimento econômico com sustentabilidade socioambiental, sempre considerando a necessidade de preservar direitos fundamentais e ecossistemas vitais para as gerações presentes e futuras.

**2. CONTEXTUALIZAÇÃO NORMATIVA E FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL**

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) consolidou, no Brasil, o Estado Democrático de Direito. Seu preâmbulo destaca a garantia de direitos fundamentais, como liberdade, segurança e desenvolvimento, em uma sociedade pluralista e sustentável. Como a Constituição está estruturada em diversos eixos temáticos, determinadas situações podem gerar tensões entre esses alicerces, como ocorre em muitos casos na seara ambiental.

Com efeito, quando a questão envolve atividades que potencialmente podem gerar significativa degradação ambiental e prejuízos às populações tradicionais, mas, ao mesmo tempo, emprego e renda, são relevantes e geram tensão entre si os seguintes temas: 1) Direitos e garantias fundamentais; 2) Organização do Estado e dos Poderes; 3) Ordem econômica e financeira; 4) Meio ambiente; 5) Direitos indígenas; 6) Direitos culturais.

Por essa razão, a atividade minerária em espaços territoriais especialmente protegidos, em especial nas unidades de conservação e em terras indígenas ou aquelas habitadas por outras categorias de populações tradicionais, apresenta-se como um desafio jurídico, exigindo a conformação de múltiplos direitos e obrigações constitucionais e infraconstitucionais, tais como: a preservação da biodiversidade e dos corpos d´água, a estabilização do clima, a proteção do solo, dentre tantos outros elementos naturais; a proteção às terras indígenas, o direito à consulta prévia e participação indígena; a proteção aos direitos culturais de outras populações tradicionais, incluindo o direito à identidade cultural, o desenvolvimento nacional; a sustentabilidade (princípio do desenvolvimento sustentável).

A conciliação de tantos direitos, obrigações e interesses não é simples e sua efetividade depende das normas e políticas públicas efetivamente implementadas em um determinado momento. Isso porque a restrição a atividades que geram emprego e renda em países em desenvolvimento, como o Brasil, com altos índices de pobreza e de desemprego, acaba por conflitar com medidas de proteção ambiental, que, em geral, acarretam restrições ao desenvolvimento de atividades econômicas, que, quase sempre, geram degradação ao ambiente natural. Como as sociedades normalmente visam medidas que resolvam seus problemas de forma mais imediata e mais simples, é sempre difícil demonstrar que a degradação ambiental deve ser contida agora para evitar danos muito maiores no futuro, ainda que num futuro relativamente próximo.

Desse modo, tratando-se de atividades sabidamente degradadoras, como é o caso da mineração, será necessária a conjugação de diversos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais para que se garanta, de um lado, o desenvolvimento nacional sustentável e, de outro, o meio ambiente equilibrado, os direitos indígenas e os direitos culturais das populações tradicionais não-indígenas.

O c*aput* do artigo 176 da CF/88 estabelece que as jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantido ao concessionário a propriedade do produto da lavra. O parágrafo primeiro do mesmo dispositivo dispõe que a pesquisa e a lavra de recursos minerais somente poderão ser efetuadas mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no país, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

Ademais, se, por um lado, existem normas que, fundadas em dispositivos constitucionais que garantem o livre exercício de atividades econômicas (art. 170), permitem a exploração minerária, como o Código de mineração (Decreto-lei n° 1985/1940, alterado pelo Decreto-lei n° 227/1967), o Decreto n° 9.406/2018, que o regulamenta, a Lei n° 6.567/1978, que tata do regime especial para o regime e aproveitamento de substâncias minerais específicas, como petróleo e gás natural e a Lei n° 7.805/1989, que dispõe sobre a lavra garimpeira e estabelece os critérios e procedimentos para a exploração mineral em pequena escala; por outro lado, existem normas que, com base no direito fundamental ao meio ambiente equilibrado (art. 225), nos direitos culturais (arts. 215 e 216) e nos direitos indígenas (art. 231), buscam restringir atividades que possam acarretar danos ambientais significativos e violações aos direitos de povos indígenas e outras populações tradicionais. Nesse sentido, pode-se citar a Lei da Política Nacional de Meio Ambiente (Lei n° 6.938/1981), o Código Florestal (Lei n° 12.651/2012), a Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Lei nº 9.985/2000), a Lei da Mata Atlântica (Lei n° 11.428/2006), o Estatuto do Índio (Lei n° 6.001/1973), a Lei n° 14.701/2023, que regulamenta a o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas, o Decreto n° 6.040, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidades Tradicionais, o Decreto n° 97.632/1989, que regulamenta o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas por exploração mineral.

As atividades minerárias deverão, assim, serem exercidas com observância não apenas à Constituição e ao Código de Mineração, mas também a todo o arcabouço legal de proteção ao meio ambiente e aos povos indígenas e tradicionais.

**3 MINERAÇÃO E MEIO AMBIENTE**

A exploração mineral, por sua natureza, possui potencial para gerar significativos impactos ambientais, que se intensificam em ecossistemas sensíveis, como, por exemplo, aqueles que contém alta biodiversidade ou fragilidade ecológica. Por outro lado, como a ocorrência dos minérios acontece em áreas restritas da crosta terrestre (rigidez locacional), não há muita margem para a seleção de áreas que gerem menos impactos ambientais[[3]](#footnote-3).

Nesse sentido, a imposição de medidas de proteção ambiental se configura como uma obrigação do Estado e da coletividade para que seja garantido o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, o que acarreta restrições à atividade minerária.

Mechi e Sanches[[4]](#footnote-4) dão uma ideia dos danos que a atividade minerária pode causar ao ambiente:

Em muitas situações, o solo superficial de maior fertilidade é também removido, e os solos remanescentes ficam expostos aos processos erosivos que podem acarretar em assoreamento dos corpos d'água do entorno. A qualidade das águas dos rios e reservatórios da mesma bacia, a jusante do empreendimento, pode ser prejudicada em razão da turbidez provocada pelos sedimentos finos em suspensão, assim como pela poluição causada por substâncias lixiviadas e carreadas ou contidas nos efluentes das áreas de mineração, tais como óleos, graxa, metais pesados. Estes últimos podem também atingir as águas subterrâneas. O regime hidrológico dos cursos d'água e dos aquíferos pode ser alterado quando se faz uso desses recursos na lavra (desmonte hidráulico) e no beneficiamento, além de causar o rebaixamento do lençol freático. O rebaixamento de calha de rios com a lavra de seus leitos pode provocar a instabilidade de suas margens, causando a supressão das matas ciliares, além de possibilitar o descalçamento de pontes com eventuais rupturas. Com frequência, a mineração provoca a poluição do ar por particulados suspensos pela atividade de lavra, beneficiamento e transporte, ou por gases emitidos da queima de combustível. Outros impactos ao meio ambiente estão associados a ruídos, sobrepressão acústica e vibrações no solo associados à operação de equipamentos e explosões.

Por essa razão, o licenciamento ambiental é obrigatório para atividades de mineração, devendo muitas vezes ser precedido da apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo Relatório (EIA/RIMA), nos termos das Resoluções CONAMA nº 001/1986 e 237/1997, dentre outras normas posteriores. O licenciamento é um instrumento essencial para avaliar e mitigar os impactos ambientais de projetos de mineração e o EIA/RIMA, quando obrigatório, deve analisar detalhadamente os potenciais efeitos da atividade sobre o meio físico, biológico e socioeconômico, incluindo as comunidades indígenas e tradicionais.

Ademais, a legislação ambiental prevê a obrigatoriedade de apresentação de um Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), nos termos do Decreto n° 97.632/1989, visando minimizar/mitigar os danos ambientais e promover a recuperação dos ecossistemas afetados após o encerramento das atividades. O PRAD deve ser apresentado junto com o EIA/RIMA e também está submetido à aprovação do órgão ambiental competente para o licenciamento ambiental.

A Instrução Normativa n° 14/2024, expedida pelo IBAMA, estabelece os procedimentos que devem ser observados para a elaboração, a apresentação, a execução e o monitoramento de Projeto de Recuperação de Área Degradada ou Área Alterada (PRAD) em todos os biomas e suas respectivas fitofisionomias. A referida Instrução Normativa apresenta orientações técnicas referentes à recuperação ou recomposição da vegetação nativa afetada em ambientes rurais, podendo ainda ser aplicada como referência na recuperação ambiental em área urbana, desde que observadas normas próprias relativas ao ordenamento das cidades. O termo de referência a ser adotado e a tipologia do projeto a ser elaborado terão como base a determinação de um cenário ambiental, o que permitirá ao PRAD apresentar soluções adequadas para a recuperação da área degradada e buscar, quando possível, a sua restauração e consequente integridade ecológica

A IN 14/24 do IBAMA apenas menciona os povos indígenas e tradicionais em seu art. 5°, IX, que trata das diretrizes gerais para elaboração, execução e monitoramento do PRAD, e ainda assim restrita à incorporação, quando possível, de seus conhecimentos e experiências. Todavia, por força das garantias estabelecidas em outras normas constitucionais e infraconstitucionais, o licenciamento de atividades minerárias em terras indígenas e tracionais exige que essa recuperação considere as especificidades culturais e as necessidades das comunidades locais.

**3.1 Desenvolvimento Nacional x Proteção ambiental**

De acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), a mineração desempenha um papel relevante na economia brasileira, contribuindo entre 2,5% e 4% do Produto Interno Bruto (PIB) nas últimas décadas, oscilando entre R$ 150 bilhões e R$ 340 bilhões em valores do Real em 2021. A explicação dada por Leão e Rabelo[[5]](#footnote-5) para essa oscilação é a variação dos preços internacionais para as *commodities* minerais. Segundo estudo feito pelo MapBiomas[[6]](#footnote-6), publicado em 2022, em 35 anos a área afetada por mineração aumentou 600%, passando de 31 mil hectares em 1985 para 206 mil hectares em 2020, sendo que, naquele ano, o garimpo superou a área de mineração industrial.

A mineração também gera empregos e *royalties* (Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM), que representam uma importante fonte de receita para a União, estados e municípios. Em 13 de maio deste ano, segundo a Agência Nacional de Mineração (ANM), foram distribuídos R$ 445 milhões de *royalties* da mineração para Estados e Municípios produtores[[7]](#footnote-7), o que torna a atividade bastante atraente para esses entes políticos e gera, por isso, forte pressão sobre os órgãos ambientais para o seu licenciamento.

Contudo, a busca pelo desenvolvimento nacional, a criação de empregos e o aumento do PIB não podem se sobrepor ao direito fundamental de todos a viver em um ambiente saudável e à necessidade de equilíbrio com os direitos socioambientais. A exploração mineral em unidades de conservação de uso sustentável que permitam essa atividade ou em terras indígenas ou tradicionais, por exemplo, deve ser cuidadosamente avaliada, considerando não apenas os benefícios econômicos de curto prazo, mas também os custos sociais e ambientais de longo prazo, bem como os direitos das comunidades afetadas. Essa equação é de difícil conciliação porque os interesses de poderosos grupos econômicos e políticos acabam por dificultar a aplicação da legislação socioambiental pertinente, na medida em que os próprios governos buscam brechas normativas para licenciar projetos de mineração que poderão causar desastres ambientais e sociais irreversíveis no futuro.

**3.2 A Legislação Minerária e os Conflitos com a Legislação Ambiental**

A legislação brasileira sobre mineração, em especial o **Código de Mineração (Decreto-Lei nº 227/1967) e seu regulamento (Decreto n° 9.406/2018), a Lei n° 7.805/1989, que dispõe sobre o garimpo e** a Lei nº 13.575/2017, que instituiu a Agência Nacional de Mineração, prioriza a exploração econômica dos recursos minerais, apesar da existência de alguns dispositivos que tratam da proteção e da recuperação do meio ambiente degradado. Todavia, como a atividade minerária é sempre causadora de significativa degradação, apesar desses dispositivos, os conflitos com as normas e com as políticas ambientais são inevitáveis.

No plano constitucional, artigo 176 da Constituição Federal assegura que os recursos minerais são bens da União, cuja pesquisa e lavra dependem de autorização governamental, mas ele não faz qualquer menção aos danos ambientais causados por essa atividade ou às suas consequências às populações tradicionais, havendo, assim, necessidade de que sua aplicação seja feita em harmonia com o que dispõem os arts. 215, 216, 225 e 231 da CF/88. Essa conciliação também é necessária no que tange à legislação infraconstitucional.

O conflito é mais evidente quando as jazidas estão localizadas em espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1°, III, CF/88), em especial em unidades de conservação (Lei n° 9.985/2000). Isso porque tais espaços, a princípio, não deveriam comportar a prática de atividades essencialmente degradadoras, ainda que se trate de unidade de conservação de uso sustentável localizada em terras privadas, tendo em vista, além de todos os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais já mencionados, o princípio da função socioambiental da propriedade, que se sobrepõe ao interesse econômico na exploração mineral[[8]](#footnote-8).

Nesse sentido, a jurisprudência brasileira tem reiterado que a proteção ambiental deve prevalecer sobre o interesse econômico em casos de conflito direto, em consonância com o artigo 225 da Constituição e os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Como exemplos, pode-se citar, no Superior Tribunal de Justiça (STJ) os seguintes processos: AgInt na SLS 2528, Rel. Min. Herman Benjamin, DJs 17/11/2021; REsp 1285463, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 06/03/2012; REsp 1097843, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 17/08/2009. No Supremo Tribunal Federal (stf), pode-se citar como exemplo os seguintes processos: RE 1283154, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJe 09/09/2020; RE 1406397, Rel. Min. André Mendonça, DJe 31/01/2024; ARE 1246900, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 07/12/2020; ADC42, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 13/08/2019.

## 3.3 Mineração em Unidades de Conservação

Apesar das restrições legais, há registros de inúmeras solicitações de pesquisa mineral dentro de UCs. Segundo dados da ONG WWF-Brasil, em 2018, foram identificados 5.675 processos de exploração mineral ativos em Terras Indígenas (TIs) e Unidades de Conservação (UCs) de proteção integral na Amazônia[[9]](#footnote-9).

Muito embora a mineração em TIs dependa de autorização do Congresso Nacional e seja expressamente proibida em todas as categorias de manejo de UCs de proteção integral e, nas UCs de uso sustentável, também seja proibida nas Reservas Extrativistas (RESEx) e nas Reservas Particulares do Patrimônio Natura (RPPN), o estudo da WWF identificou há muitos requerimentos de pesquisa e lavra ativos nessas áreas, além de outras consideradas de futura disponibilidade para mineração[[10]](#footnote-10).

Relativamente às demais categorias de manejo de uso sustentável, como a Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS) é uma categoria muito semelhante à RESEX, a ela deve-se estender, por meio de interpretação sistemática e lógica da Lei do SNUC, a proibição de prática de atividades minerárias[[11]](#footnote-11). Quanto às Florestas Nacionais (FLONA), a Advocacia Geral da União (AGU), por meio do Parecer n° 21/2014, entendeu ser a atividade minerária incompatível com essa categoria de UC após a edição da Lei n° 9985/2000. Como a reserva de fauna tem uma finalidade muito próxima das florestas nacionais, essa mesma interpretação deve ser estendida também a essa categoria de manejo. Restariam, assim, apenas as Áreas de Proteção Ambiental (APAs) e as Áreas de Relevante Interesse Ecológico (ARIEs) em que seria possível a realização de mineração de forma legal dentro de unidades de conservação.

O problema é que, além das atividades minerárias legais, ainda há a exploração ilegal, em especial por meio de garimpos. Pesquisa realizada pelo MapBiomas[[12]](#footnote-12) indicou que a área ocupada por garimpos ilegais dentro de Terras Indígenas aumentou 625% entre os anos de 2010 e 2021, enquanto, em unidades de conservação, esse aumento foi de 352%. Casos emblemáticos, como o da **Floresta Nacional (FLONA) de Amanã**, no Pará, que vem sofrendo uma grande degradação por força do garimpo ilegal, revelam a fragilidade do controle institucional e a pressão exercida pelos garimpeiros. A área de garimpo dentro da UC, em 2024, era de 6.812 hectares[[13]](#footnote-13). Os impactos cumulativos da mineração, associados ao desmatamento e à contaminação por mercúrio, têm comprometido os objetivos de conservação da unidade.

Além disso, as zonas de amortecimento (ZA), que têm a função de minimizar os impactos das atividades antrópicas sobre as UCs, também têm sido objeto de intensa pressão para o licenciamento de atividades minerárias. Por não haver definição legal sobre os limites às atividades que podem ser praticadas nas ZAs, essas áreas acabam se tornando, muitas vezes, espaço de disputa administrativa e política, frequentemente obtendo decisões favoráveis à atividade de mineração, apesar dos impactos que ela pode causar à biodiversidade no interior das unidades.

## 3.4 Desafios Regulatórios e Sustentabilidade

Os principais desafios regulatórios para que se alcance a prática de atividades minerárias com menos danos ao meio ambiente envolvem investimentos para utilização de tecnologias mais limpas, gestão adequada de resíduos e rejeitos, combate ao garimpo ilegal, com engajamento da comunidade local, e recuperação das áreas degradadas. Ademais, o Brasil é signatário da Convenção sobre Diversidade Biológica e da Convenção sobre Mudança do Clima, devendo pautar suas ações a partir da necessidade de preservação da biodiversidade e da estabilidade climática; o país também se comprometeu a atingir os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), que integram a Agenda 2030 do Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, havendo um grande desafio, no que tange à regulação da atividade de mineração para preservação da diversidade biológica e estabilidade do clima em relação ao ODS 12 (consumo e produção sustentáveis), 13 (ação contra a mudança climática) e 15 (vida terrestre).

A **governança ambiental fraca**, a sobreposição de competências entre órgãos e entidades[[14]](#footnote-14), como ICMBio, IBAMA e ANM, e a ausência de critérios técnicos uniformes para o licenciamento de empreendimentos em UCs e suas zonas de amortecimento têm dificultado a aplicação efetiva do princípio da precaução. Em resumo, é necessário considerar que a **sustentabilidade da atividade minerária** não se limita ao licenciamento ambiental. Ela requer uma abordagem integrada que considere os impactos sociais, os direitos das populações tradicionais e a manutenção da biodiversidade e do clima.

**4.REGIME JURÍDICO DA MINERAÇÃO EM TERRAS INDÍGENAS E EM TERRITÓRIOS DE POPULAÇÕES TRADICIONAIS NÃO INDÍGENAS**

Nos termos do artigo 176 da Constituição Federal de 1988, os recursos minerais constituem propriedade da União, mesmo que localizados no subsolo de propriedades privadas ou de territórios coletivos, como as terras indígenas. Essa previsão estabelece uma separação jurídica entre a titularidade do solo e dos recursos minerais, permitindo à União autorizar a exploração econômica desses bens mediante regime legal próprio nas terras indígenas e tradicionais, respeitadas as condicionantes constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis.

**4.1. Proteção Jurídica das Terras Indígenas**

O artigo 231 da Constituição estabelece um regime jurídico que protege as terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, conferindo-lhes características de inalienabilidade, indisponibilidade e imprescritibilidade. Apesar de constituírem bens da União, é assegurado aos indígenas o usufruto exclusivo dos recursos naturais nelas existentes, ressalvadas as hipóteses expressas de interesse da União, como nos casos de mineração e aproveitamento energético, desde que devidamente autorizados e regulamentados.

Essa proteção visa garantir não apenas a integridade física dos territórios, mas também a sobrevivência cultural e espiritual das comunidades indígenas, em consonância com os princípios do pluralismo étnico e da dignidade da pessoa humana. Atualmente, estima-se que no país existem 726 terras indígenas demarcadas[[15]](#footnote-15), ocupando 13% do território nacional, ou seja, 1.173.776 km²[[16]](#footnote-16).

Desse modo, a exploração mineral em terras tradicionalmente ocupadas por povos indígenas no Brasil configura um intrincado cenário de colisão entre direitos fundamentais constitucionalmente assegurados e as demandas por desenvolvimento econômico. A análise ponderada dessa tensão exige a consideração de múltiplos aspectos, que vão desde a participação e autodeterminação indígena até a proteção ambiental e as diretrizes de sustentabilidade.

**4.1.1 Direito Indígena à Participação**

A CF/88 reconhece aos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam.Nesse contexto, o direito à participação emerge como um pilar fundamental para qualquer discussão acerca da exploração de recursos naturais em seus territórios[[17]](#footnote-17) (Ferreira; Silva, 2016)..

A Consulta Livre, Prévia e Informada (CLPI), preconizada pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), da qual o Brasil é signatário, estabelece a obrigação do Estado de consultar os povos indígenas sobre medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente. Essa consulta deve ser realizada de boa-fé, em tempo hábil e com informações culturalmente adequadas, visando obter o consentimento livre e informado das comunidades[[18]](#footnote-18).

A autodeterminação e proteção cultural, também amparadas pelo artigo 231 da CF/88, reforçam a necessidade de respeitar a autonomia dos povos indígenas em suas decisões e de garantir a preservação de seus modos de vida e patrimônio cultural. A imposição de atividades minerárias sem o devido respeito a esses direitos pode acarretar graves impactos sociais e culturais, comprometendo a própria existência dessas comunidades.

A licença social para operação, embora não explicitamente prevista em lei, representa um reconhecimento da legitimidade da atuação de empreendimentos em territórios indígenas, condicionada à aceitação e ao consentimento das comunidades afetadas. A ausência dessa licença pode gerar conflitos sociais, insegurança jurídica e danos à reputação das empresas.

**4.2. A Jurisprudência do STF e o Caso Raposa Serra do Sol**

O julgamento da PET 3.388/RR pelo Supremo Tribunal Federal, que tratou da demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, consolidou importantes premissas para a aplicação dos direitos indígenas no Brasil. Entre os pontos mais relevantes, destacam-se: 1) a necessidade de salvaguardas institucionais que assegurem a proteção do modo de vida indígena diante de interesses econômicos externos; 2) o reconhecimento da chamada dupla afetação, ou seja, a proteção simultânea dos direitos indígenas e do direito ao meio ambiente equilibrado; 3) a afirmação de que o marco temporal não pode ser aplicado automaticamente a outros processos de demarcação, devendo ser analisado caso a caso, respeitando a diversidade histórica e social dos povos indígenas.

Essa decisão reafirmou a centralidade dos direitos originários e a obrigatoriedade de respeito aos princípios constitucionais e internacionais de proteção às populações indígenas, como previsto na Convenção nº 169 da OIT.

**5. PROPOSTAS REGULATÓRIAS E CONTROVÉRSIAS SOBRE MINERAÇÃO EM TERRAS INDÍGENAS**

O Projeto de Lei nº 191/2020, que visa regulamentar a mineração em terras indígenas, tem gerado intensos debates e resistências em diversos setores da sociedade. A proposta enfrenta questionamentos quanto à sua inconstitucionalidade formal, em virtude da ausência de uma lei complementar prévia que discipline a matéria, conforme exigido pelo artigo 231, § 1º, da Constituição Federal.

O Ministério Público Federal (MPF) e diversas organizações indígenas manifestam forte oposição ao projeto, argumentando que ele representa uma ameaça aos direitos territoriais e à integridade cultural dos povos indígenas, além de potencializar os impactos ambientais negativos em seus territórios.

Até mesmo o Instituto Brasileiro de Mineração[[19]](#footnote-19) (IBRAM, 2022), entidade que representa o setor mineral, tem adotado um posicionamento cauteloso, defendendo a necessidade de um amplo debate social antes da aprovação de qualquer legislação que trate da mineração em terras indígenas.

**6. MINERAÇÃO EM TERRITÓRIOS TRADICIONAIS**

A Constituição Federal de 1988, em seus arts. 215 e 216, determina expressamente caber ao Estado a garantia do pleno exercício dos direitos culturais e a proteção do patrimônio cultural brasileiro, impondo-lhe, assim, o ônus de praticar ações e prestar serviços tendentes ao cumprimento deste dever constitucionalmente imposto.

Em âmbito internacional, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, assegura, no que se refere aos direitos culturais, a participação na vida cultural da comunidade, o aproveitamento dos avanços científicos e de suas aplicações, bem como a proteção dos interesses morais e materiais oriundos de toda produção científica, literária ou artística de autoria individual.

Ao se analisar os documentos internacionais e a própria Constituição Federal brasileira, observa-se que os direitos culturais englobam tanto o direito de acesso à cultura e aos benefícios decorrentes do progresso científico — incluindo o direito dos povos ao seu patrimônio artístico, histórico e cultural, e de todos ao patrimônio comum da humanidade — quanto o direito à identidade cultural, o qual exige o respeito às especificidades culturais de cada povo ou região. Mirra insere, dentre os princípios de direito ambiente, o princípio do respeito à identidade, à cultura e aos interesses das populações tradicionais[[20]](#footnote-20).

No entanto, o ordenamento jurídico não tutela todas as manifestações culturais indiscriminadamente, mas aquelas consideradas mais relevantes segundo os valores predominantes em determinado período histórico e em função do significado atribuído por uma dada coletividade são juridicamente protegidas. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 tutela apenas os bens que, conforme a norma constitucional, compõem o patrimônio cultural brasileiro[[21]](#footnote-21). Além disso, a CF/88 assegura a todos o pleno exercício dos direitos culturais e define que integram o patrimônio cultural brasileiro os bens materiais e imateriais que fazem referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, o que Canotilho[[22]](#footnote-22) conceitua como uma constituição cultural.

Para que um bem seja constitucionalmente reconhecido como integrante do patrimônio cultural brasileiro, é necessário que ele represente uma referência à identidade, à ação ou à memória dos grupos sociais que compõem a sociedade brasileira, abrangendo desde os elementos formadores do ser humano até suas expressões concretas[[23]](#footnote-23). E ainda que os direitos culturais tenham como titulares os indivíduos, seu pleno significado só se revela quando há a preservação do grupo cultural ao qual pertencem, uma vez que esses direitos estão intrinsecamente ligados a culturas específicas. Eles só podem ser efetivamente usufruídos enquanto os membros do grupo compartilham ações coletivas e valores comuns, sendo indispensável a preservação da coesão e da identidade coletiva por meio da valorização da memória histórica[[24]](#footnote-24). Identidade representa a conexão do indivíduo ou grupo com suas raízes e antepassados, enquanto memória corresponde às experiências vividas e preservadas, assegurando a continuidade da existência[[25]](#footnote-25).

Desse modo, quando atividades de mineração, legais ou ilegais, são praticadas em áreas tradicionalmente habitadas por populações tradicionais não indígenas, como caiçaras, castanheiros, seringueiros, veredeiros, dentre muitas outras, por não serem proprietárias da terra, elas acabam sendo expulsas, o que tem efeitos trágicos. Isso porque a desvinculação do grupo com a terra que tradicionalmente habita acaba levando à sua dissolução e, consequentemente, à perda de valioso patrimônio cultural, consubstanciado nos conhecimentos tradicionais, nos modos de vida desses grupos, e também violação a seus direitos culturais. A noção de territorialidade para esses povos é bastante diferente da noção de territorialidade das populações urbanas capitalistas industriais, e a retirada dos povos tradicionais de suas terras acaba gerando um efeito nefasto de dissolução do grupo[[26]](#footnote-26).

Daí a necessidade, mesmo para atividades minerárias legais, de se avaliar, no processo de licenciamento, além dos danos ambientais, os danos sociais a que estarão sujeitas as populações tradicionais não indígenas.

**7. CONCLUSÃO**

A mineração em terras indígenas somente se mostrará constitucionalmente viável sob a égide do princípio da sustentabilidade, o que implica a observância rigorosa de determinados requisitos: 1. Observância às normas constitucionais e infraconstitucionais que regem a matéria, inclusive quanto à necessidade de autorização do Congresso Nacional e oitiva das comunidades afetadas, como a seguir delineado; 2. Consulta indígena efetiva: a realização de consultas livres, prévias e informadas, em conformidade com a Convenção nº 169 da OIT, é um requisito inafastável para garantir a participação e o consentimento das comunidades indígenas afetadas, respeitando sua autodeterminação e proteção cultural; 3. Licenciamento ambiental rigoroso: o processo de licenciamento ambiental deve ser conduzido de forma transparente e rigorosa, com a elaboração de estudos de impacto ambiental detalhados e a implementação de medidas de mitigação e recuperação adequadas às especificidades dos territórios indígenas.

Em suma, a exploração mineral em terras indígenas demanda uma abordagem que transcenda a mera perspectiva econômica, incorporando as dimensões social, ambiental e cultural, em um esforço para conciliar o desenvolvimento nacional com a proteção dos direitos indígenas e a sustentabilidade do planeta. A ausência desses pilares comprometerá a legitimidade e a constitucionalidade de qualquer empreendimento dessa natureza.

##  Relativamente às populações tradicionais não indígenas, por força dos arts. 215 e 216 da CF/88, seus direitos culturais devem ser protegidos pelo Estado, o que inclui seu direito à identidade cultural. Como sua identidade está intimamente ligada ao território que habitam, o licenciamento de atividades em terras tradicionalmente habitadas por comunidades tradicionais deverá levar em consideração os impactos negativos que a atividade exercerá sobre o grupo afetado. Isso porque se houver deslocamento, muito provavelmente o grupo se dissipará, o que acarretará a perda de conhecimentos tradicionais e a violação a seus direitos culturais.

**REFERÊNCIAS**

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO – ANM. Disponível em: <https://www.gov.br/anm/pt-br/assuntos/noticias/distribuidos-r-445-milhoes-de-royalties-da-mineracao-a-estados-e-municipios-produtores>. Notícia veiculada no *site* da ANM em 13/05/2025. Acesso em: 15 mai. 2025.

ARAÚJO, Sarah Carneiro. Competência em matéria de licenciamento ambiental: do conflito à solução? **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará**, vol. 34, n° 1, 2013.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa anotada.** 3ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1984.

CUREAU, Sandra. Patrimônio, uma noção complexa, identitária e cultural. In: KISHI, Sandra A. S. ; SILVA, Solange T. ; SOARES, Inês Virgínia P.. (orgs.). **Desafios do direito ambiental no século XXI:** estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado. São Paulo, Malheiros, 2005.

FERREIRA, Lennon Giovanni Gonçalves; SILVA, Romeu Faria Thomé da.A**Busca pela Efetividade do Princípio da Participação nos Casos de Mineração em Terras Indígenas.** Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo. V. 2, n. 1, p. 91 – 107. Jan/ Jun. 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/Socioambientalismo/article/view/924>. Acesso em: 14 mai. 2025.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de; LEUZINGER, Márcia Dieguez. Desapropriações ambientais na Lei n° 9.985/2000. In: BENJAMIN, Antônio Herman (coord.). **Direito ambiental das áreas protegidas: o regime jurídico das unidades de conservação**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

FUNAI. Demarcação. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/atuacao/terras-indigenas/demarcacao-de-terras-indigenas>. Acesso em: 13 mai. 2025.

GREENPEACE. Garimpo ilegal já devastou mais de 13 mil hectares dentro de Unidades de Conservação. 2024.Disponível em: <https://www.greenpeace.org/brasil/blog/garimpo-ilegal-ja-devastou-mais-de-13-mil-hectares-dentro-de-unidades-de-conservacao/>. Acesso em: 10 mai. 2025.

# IBRAM. Posicionamento IBRAM – Mineração em Terras Indígenas. Disponível em: <https://ibram.org.br/release/posicionamento-ibram-mineracao-em-terras-indigenas/>. Acesso em: 10 mai. 2025.

# LEÃO, Rafael; RABELO, Rodrigo. A Extensão da cadeia produtiva da economia mineral no PIB brasileiro. Rio de Janeiro: IPEA, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/12702/1/TD_2950_web.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2025.

LEUZINGER, Márcia Dieguez; SANTANA, Paulo Campanha; SOUZA, Lorene Raquel de. Sistema Nacional de Unidades de Conservação: as inconsistências da Lei nº 9.985/00. **Revista de direito ambiental**, vol. 105, 2022.

LITTLE, Paul. **Territórios sociais e povos tradicionais no Brasil: por uma antropologia da territorialidade**. Série Antropologia 322, Brasília, 2002. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/acervo/documentos/territorios-sociais-e-povos-tradicionais-no-brasil-por-uma-antropologia-da>. Acesso em: 18 mai. 2025.

MapBiomas. **Destaques do mapeamento anual de mineração e garimpo no Brasil de 1985 a 2021**. Disponível em: https://brasil.mapbiomas.org/wp-content/uploads/sites/4/2023/09/MapBiomas-FACT\_Mineracao\_21.09.pdf. Acesso em: 10 mai. 2025.

MARCHESAN, Ana Maria. **A tutela do patrimônio cultural sob o enfoque do direito ambiental:** uma abordagem transdisciplinar. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis.

MARÉS DE SOUZA FILHO, C. F. Os povos tribais da convenção 169 da OIT. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, Goiânia, v. 42, n. 3, p. 155–179, 2019. DOI: 10.5216/rfd.v42i3.55075. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/55075>. Acesso em: 14 mai. 2025.

MECHI, Andréa; SANCHES, Djalma Luiz. Impactos ambientais da mineração no Estado de São Paulo. **Gestão e estudos ambientais**• Estud. av. 24 (68), 2010. Disponível em: [https://doi.org/10.1590/S0103-40142010000100016. Acesso em: 16 mai. 2025](https://doi.org/10.1590/S0103-40142010000100016.%20Acesso%20em%3A%2016%20mai.%202025).

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Princípios fundamentais de direito ambiental. **Revista de direito ambiental**, ano 1, vol. 2, 1996.

REISEWITZ, Lúcia. **Direito ambiental e patrimônio cultural:** direito à preservação da memória, ação e identidade do povo brasileiro. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2004.

SOCIOAMBIENTAL. Localização e extensão das Tis. Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/pt/Localiza%C3%A7%C3%A3o_e_extens%C3%A3o_das_TIs> Acesso em: 13 mai. 2025.

WWF. **Mineração na Amazônia Legal e áreas protegidas: situação dos direitos minerários e sobreposições**. Relatório 2018. Disponível em: <https://wwfbrnew.awsassets.panda.org/downloads/mineracao_na_amazonia_legal_web.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2025.

STAVENHAGEN, Rodolfo. Les droits culturels: le point de vue des sciences sociales. In: NIEC, Halina, (dir.). **Pour ou contre les droits culturels?** Les droits de l’homme en perspective. Éditions UNESCO, 2000.

1. Procuradora do Estado do Paraná. Pós-doutora em Direito Ambiental pela *University of New England*. Professora da graduação e do Programa de Doutorado e Mestrado do Centro Universitário de Brasília - CEUB. Líder do Grupo de Pesquisa Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Centro Universitário de Brasília. [↑](#footnote-ref-1)
2. Analista de Atividades do Meio Ambiente - Advogada. Mestre e Doutoranda em Direito e Políticas Públicas pelo Centro Universitário de Brasília. Coordenadora do Grupo de Pesquisa Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Centro Universitário de Brasília. [↑](#footnote-ref-2)
3. MECHI, Andréa; SANCHES, Djalma Luiz. Impactos ambientais da mineração no Estado de São Paulo. **Gestão e estudos ambientais**• Estud. av. 24 (68), 2010. Disponível em: [https://doi.org/10.1590/S0103-40142010000100016. Acesso em: 16 mai. 2025](https://doi.org/10.1590/S0103-40142010000100016.%20Acesso%20em%3A%2016%20mai.%202025). [↑](#footnote-ref-3)
4. MECHI, Andréa; SANCHES, Djalma Luiz. Impactos ambientais da mineração no Estado de São Paulo. **Gestão e estudos ambientais**• Estud. av. 24 (68), 2010. Disponível em: [https://doi.org/10.1590/S0103-40142010000100016. Acesso em: 16 mai. 202](https://doi.org/10.1590/S0103-40142010000100016.%20Acesso%20em%3A%2016%20mai.%20202)5, pág. 209. [↑](#footnote-ref-4)
5. LEÃO, Rafael; RABELO, Rodrigo. **A Extensão da cadeia produtiva da economia mineral no PIB brasileiro**. Rio de Janeiro: IPEA, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/12702/1/TD_2950_web.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2025. [↑](#footnote-ref-5)
6. MapBiomas. **Destaques do mapeamento anual de mineração e garimpo no Brasil de 1985 a 2021**. Disponível em: https://brasil.mapbiomas.org/wp-content/uploads/sites/4/2023/09/MapBiomas-FACT\_Mineracao\_21.09.pdf. Acesso em: 10 mai. 2025. [↑](#footnote-ref-6)
7. AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO – ANM. Disponível em: <https://www.gov.br/anm/pt-br/assuntos/noticias/distribuidos-r-445-milhoes-de-royalties-da-mineracao-a-estados-e-municipios-produtores>. Notícia veiculada no *site* da ANM em 13/05/2025. Acesso em: 15 mai. 2025. [↑](#footnote-ref-7)
8. FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de; LEUZINGER, Márcia Dieguez. Desapropriações ambientais na Lei n° 9.985/2000. In: BENJAMIN, Antônio Herman (coord.). **Direito ambiental das áreas protegidas: o regime jurídico das unidades de conservação**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001. [↑](#footnote-ref-8)
9. WWF. **Mineração na Amazônia Legal e áreas protegidas: situação dos direitos minerários e sobreposições**. Relatório 2018. Disponível em: <https://wwfbrnew.awsassets.panda.org/downloads/mineracao_na_amazonia_legal_web.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2025. [↑](#footnote-ref-9)
10. WWF. **Mineração na Amazônia Legal e áreas protegidas: situação dos direitos minerários e sobreposições**. Relatório 2018. Disponível em: <https://wwfbrnew.awsassets.panda.org/downloads/mineracao_na_amazonia_legal_web.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2025. [↑](#footnote-ref-10)
11. LEUZINGER, Márcia Dieguez; SANTANA, Paulo Campanha; SOUZA, Lorene Raquel de. Sistema Nacional de Unidades de Conservação: as inconsistências da Lei nº 9.985/00. **Revista de direito ambiental**, vol. 105, 2022. [↑](#footnote-ref-11)
12. MapBiomas. **Destaques do mapeamento anual de mineração e garimpo no Brasil de 1985 a 2021**. Disponível em: https://brasil.mapbiomas.org/wp-content/uploads/sites/4/2023/09/MapBiomas-FACT\_Mineracao\_21.09.pdf. Acesso em: 10 mai. 2025. [↑](#footnote-ref-12)
13. GREENPEACE. Garimpo ilegal já devastou mais de 13 mil hectares dentro de Unidades de Conservação. 2024.Disponível em: <https://www.greenpeace.org/brasil/blog/garimpo-ilegal-ja-devastou-mais-de-13-mil-hectares-dentro-de-unidades-de-conservacao/>. Acesso em: 10 mai. 2025. [↑](#footnote-ref-13)
14. ARAÚJO, Sarah Carneiro. Competência em matéria de licenciamento ambiental: do conflito à solução? **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará**, vol. 34, n° 1, 2013. [↑](#footnote-ref-14)
15. FUNAI. Demarcação. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/atuacao/terras-indigenas/demarcacao-de-terras-indigenas>. Acesso em: 13 mai. 2025. [↑](#footnote-ref-15)
16. SOCIOAMBIENTAL. Localização e extensão das Tis. Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/pt/Localiza%C3%A7%C3%A3o_e_extens%C3%A3o_das_TIs>. Acesso em: 13 mai. 2025. [↑](#footnote-ref-16)
17. FERREIRA, Lennon Giovanni Gonçalves; SILVA, Romeu Faria Thomé da.A**Busca pela Efetividade do Princípio da Participação nos Casos de Mineração em Terras Indígenas.** Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo. e-ISSN: 2525-9628. Brasília: v. 2, n. 1, p. 91 – 107. Jan/ Jun. 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/Socioambientalismo/article/view/924>. Acesso em: 14 mai. 2025. [↑](#footnote-ref-17)
18. MARÉS DE SOUZA FILHO, C. F. Os povos tribais da convenção 169 da OIT. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, Goiânia, v. 42, n. 3, p. 155–179, 2019. DOI: 10.5216/rfd.v42i3.55075. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/55075>. Acesso em: 14 mai. 2025. [↑](#footnote-ref-18)
19. IBRAM. Posicionamento IBRAM – Mineração em Terras Indígenas. Disponível em: <https://ibram.org.br/release/posicionamento-ibram-mineracao-em-terras-indigenas/>. Acesso em: 10/05/2025. [↑](#footnote-ref-19)
20. MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Princípios fundamentais de direito ambiental. **Revista de direito ambiental**, ano 1, vol. 2, 1996. [↑](#footnote-ref-20)
21. REISEWITZ, Lúcia. **Direito ambiental e patrimônio cultural:** direito à preservação da memória, ação e identidade do povo brasileiro. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2004; MARCHESAN, Ana Maria. **A tutela do patrimônio cultural sob o enfoque do direito ambiental:** uma abordagem transdisciplinar. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis. [↑](#footnote-ref-21)
22. CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa anotada.** 3ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1984 [↑](#footnote-ref-22)
23. REISEWITZ, Lúcia. **Direito ambiental e patrimônio cultural:** direito à preservação da memória, ação e identidade do povo brasileiro. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2004; CUREAU, Sandra. Patrimônio, uma noção complexa, identitária e cultural. In: KISHI, Sandra A. S. ; SILVA, Solange T. ; SOARES, Inês Virgínia P.. (orgs.). **Desafios do direito ambiental no século XXI:** estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado. São Paulo, Malheiros, 2005. [↑](#footnote-ref-23)
24. STAVENHAGEN, Rodolfo. Les droits culturels: le point de vue des sciences sociales. In: NIEC, Halina, (dir.). **Pour ou contre les droits culturels?** Les droits de l’homme en perspective. Éditions UNESCO, 2000. [↑](#footnote-ref-24)
25. REISEWITZ, Lúcia. **Direito ambiental e patrimônio cultural:** direito à preservação da memória, ação e identidade do povo brasileiro. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2004. [↑](#footnote-ref-25)
26. LITTLE, Paul. **Territórios sociais e povos tradicionais no Brasil: por uma antropologia da territorialidade**. Série Antropologia 322, Brasília, 2002. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/acervo/documentos/territorios-sociais-e-povos-tradicionais-no-brasil-por-uma-antropologia-da>. Acesso em: 15 mai. 2025. [↑](#footnote-ref-26)